



CÂMARA MUNICIPAL DE UBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º: CLJF/16/85, em 08 de abril de 1.985  
Assunto : Parecer.  
Serviço : CLJF.

APROVADO POR: maioria, em 1º e 2º  
votação, com dez votos a favor,  
dois contras e uma abstenção do Edil  
Em 08 / 04 / 85 Gualberto de Nell

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara

Dr. Norton Antônio Fagundes Reis  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente:

REF.: Projeto de Lei nº 08/85 - Dá denominação a logradouro público (Rua Miguel Rinaldi).

Os Vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, após examinarem o referido projeto de Lei, de autoria do nobre Edil José Gualberto de Mello Júnior, emitem o seguinte parecer, considerando que:

a) o Vereador Gualberto de Mello, junta ao Projeto de Lei a certidão do Cadastro Técnico Municipal, datado de 06.12.84; onde informa que a Rua Dez, atual Rua I tamonte, no Bairro Patronato (Vila Casal), código de logradouro 4040, não tem denominação oficial instituída em Lei;

b) O Projeto se enquadra dentro do estabelecido pela Lei Complementar nº 03, de 28.12.72, em seu artigo 22, que diz:

"Art. 22 : Os logradouros públicos e estabelecimentos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas e nem terão mais de três palavras, exceptuadas as particulares gramaticais";

c) No dia de hoje, o Presidente da CLJF, Dr. Miguel Gasparoni, considerando o parentesco existente entre o autor do Projeto e o homenageado, consultou via telefone:

1º - o IMAM, através da Dra. Mônica, e esta nos informou não haver impedimento legal para que Vereador apresente projeto neste sentido;

2º - o IBAM, através do Dr. Antunes, que disse ser esta iniciativa uma prerrogativa do Vereador e que este não está impedido de apresentá-la; entretanto a Lei Orgânica do Estado de Minas Gerais o impede de votar no projeto;

d) o artigo 96 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uba, diz o seguinte:

"Art. 96 - Nenhum vereador poderá votar em negócio de seu particular interesse, ou de seus ascendentes, descendentes e colaterais, por consanguinidade ou afinidade até o 3º grau bem como escusar-se de votar nos demais casos, salvo declarando-se m-



CÂMARA MUNICIPAL DE UBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º:

Assunto :

Serviço :

tivadamente suspeito";

Assim sendo, senhor Presidente, não existindo impedimento legal para que o mesmo possa ser apreciado e sendo a favor de sua aprovação, temos a propor ao nobre Edil autor do projeto o seguinte; por questão de ética e de bom tom:

1º - que retire o referido Projeto de Lei e solicite a sua companhia sua nova apresentação, para que possa votar no mesmo.

OU

2º - Que declare a sua abstenção de voto e a Secretaria providencie este registro em ata, procedendo-se a votação normal.

A decisão final, após o pronunciamento do autor do projeto, deve ficar à critério desta Egrégia Câmara Municipal.

Limitados ao exposto, somos

Atenciosamente,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS

DR. MIGUEL POGGIALI GASPARONI  
Presidente

JOSE JANUARIO CARNEIRO JUNIOR NETO

Membro Titular

JOÃO CORBELLINI  
Subs.